

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**A QUESTÃO DOS ÍNDIOS BRASILEIROS: ALGUMAS ANÁLISES JURÍDICAS E
SOCIAIS**

Abygail Vendramini Rocha

Presidente Prudente/ SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A QUESTÃO DOS ÍNDIOS BRASILEIROS: ALGUMAS ANÁLISES JURÍDICAS E
SOCIAIS**

Abygail Vendramini Rocha

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/ SP
2016

A QUESTÃO DOS ÍNDIOS BRASILEIROS: ALGUMAS ANÁLISES JURÍDICAS E SOCIAIS

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Sérgio Tibiricá do Amaral
(orientador)

Gilson Sidney Amancio de Souza
Examinador

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro
Examinador

Presidente Prudente/SP, _____ de _____ de 2016.

A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.

Arthur Schopenhauer

Dedico este trabalho a toda família Vendramini, em especial aos meus avôs Araci e Ubiratam *in memoriam*, por sua bravura e perseverança, que muito molhou a terra com sua labuta. Formou seus filhos.

AGRADECIMENTOS

Com o término deste trabalho cumpre-me fazer os agradecimentos necessários aos meus familiares, amigos e professores, os quais, durante a elaboração deste estudo, me incentivaram, acompanharam e contribuíram para o sucesso de mais uma etapa.

Em primeiro lugar agradeço àquelas que são primordiais à minha existência, como a minha genetriz, Iara Vendramini e minhas tias, Iraci Marques Vendramini e Vera Lina Marques Vendramini, pela árdua tarefa que é ser mãe e jamais deixar de acreditar em meus objetivos, pelos quais venho me dedicando e concretizando.

Agradeço ao autor Lorenzo Carrasco por seu estudo e dedicação ao aludido tema, o qual, apesar da realidade em que hoje o País se encontra é pouco abordado, mas que fora de grande valia para melhor esclarecimento sobre a referida questão.

Expresso ainda, minha eterna gratidão aos examinadores Dra. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro e Dr. Gilson Sidney Amancio de Souza que aceitaram sem hesitar este convite.

Bem como, estendo meus agradecimentos a Alexandre Guimarães de Andrade, pela disposição e esclarecimentos prestados.

Por fim e não menos importante, agradeço imensamente ao meu orientador, Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral, por toda dedicação e paciência ao longo desse trabalho, o qual sempre esteve presente, contribuindo com seu conhecimento.

RESUMO

Devido ao grande número de conflitos envolvendo a demarcação de terras indígenas, desde a década de 1980, foram feitas várias CPIs (Comissão Parlamentar de Inquérito) com o intuito de averiguar melhor a intervenção frequente das ONGs (Organizações Não Governamentais) nacionais e internacionais e agências privadas governamentais, muitas delas estrangeiras, ligadas as reivindicações de terras. Nesse sentido, há que se ressaltar que muitas dessas reivindicações são de caráter ilusório, com propósito intervencionista, cujo desígnio principal é a vasta gama de recursos naturais existentes não só no solo brasileiro, mas também como a compra de oxigênio, sendo esta uma forma de compensação pelo alto índice de emissão de poluição desses países estrangeiros, ou seja, manifestações contrárias à proteção dos povos indígenas e principalmente em desacordo com o desenvolvimento do País. Ocorre que a mídia brasileira faz um apelo emocional inverso com a situação que de fato existe, resultando em mais conflitos, muitos deles envolvendo áreas produtivas, que há décadas são ocupadas, com título regularizado pelo próprio governo, impedindo assim projetos de infraestrutura para o progresso do Brasil.

Palavras-chave: constituição; demarcações; indígena; manipulação; intervenção política.

ABSTRACT

Due to the large number of conflicts involving the demarcation of indigenous lands, since the 1980s, it was made several CPIs (Parliamentary Commission of Inquiry) in order to better ascertain the frequent intervention of NGOs (Non Governmental Organizations) national and international agencies private government, many of them foreign, linked land claims. In this sense, it should be noted that many of these claims are illusory character, with interventionist purpose, whose main purpose is the wide range of natural resources not only in Brazilian soil, but also as the purchase of oxygen, which is a form of compensation for high pollution emission rate of these foreign countries, or protests against the protection of indigenous peoples and particularly at odds with the development of the country. It happens that the Brazilian media is an inverse emotional appeal with the situation that actually exists, resulting in conflicts, many of them involving productive areas, which for decades are occupied with title regularized by the government, thus preventing infrastructure projects for Brazil's progress.

Keywords: Constitution; demarcations; indigenous; manipulation; political intervention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABA**- Associação Brasileira de Antropologia
- ADCT**- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- CCPY**- Comissão para a Criação do Parque Ianomâmi
- CEDI**- Centro Ecumênico de Documentação e Informação
- CIMI**- Conselho Indigenista Missionário
- CMI**- Conselho Mundial de Igrejas
- CPI**- Comissão Parlamentar de Inquérito
- CPT**- Comissão Pastoral da Terra
- FUNAI**- Fundação Nacional do Índio
- INESC**- Instituto de Estudos Socioeconômicos
- IRN**- International Rivers Networks (Rede Internacional de Rios)
- ISA**- Instituto Socioambiental
- MAB**- Movimento dos atingidos por Barragens
- MPF**- Ministério Público Federal
- MST**- Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
- NDI**- Núcleo de Direitos Indígenas
- OIT**- Organização internacional do Trabalho
- ONG**- Organização não Governamental
- STF**- Supremo Tribunal Federal
- SPI**- Serviço de Proteção ao Índio

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 HISTÓRICO E DEFINIÇÕES DOS POVOS PRÉ-COLOMBIANOS	12
3 AS TRIBOS BRASILEIRAS	14
4 TRATAMENTO DOS ÍNDIOS ANTES DA CF-88	15
5 NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A PROTEÇÃO	18
6 AÇÕES AFIRMATIVAS	20
7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	21
8 DIVERSIDADE CULTURAL	23
9 CASO XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAI	26
10 CONVENÇÃO 169 OIT	28
11 TERRA OU DIGNIDADE AOS INDÍGENAS?	29
12 RELAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM AS DEMARCAÇÕES INDÍGENAS	30
13 A CONTROVERTIDA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
14 A AMEAÇA DOS ESTRANGEIROS E AS MUDANÇAS NAS DEMARCAÇÕES INDÍGENAS	34
15 CMI: AS QUESTÕES RELIGIOSAS	36

16 A INTERVENÇÃO DA FUNAI SOB AS TERRAS INVADIDAS	41
17 CPI DA FUNAI	42
18 A FARSA DA TRIBO IANOMÂMI	43
19 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

Antes de discorrer sobre a temática que foi definida nesta pesquisa bibliográfica, que versou sobre a proteção constitucional dos povos indígenas foi preciso definir quem são os índios juridicamente não apenas no Brasil, mas por todo o Continente Americano. Foi necessário buscar um recorte, pois há uma conceituação genérica, além de outras abordagens dentro do ponto temático desejado, por isso mesmo, abordaram-se as definições doutrinárias sobre povos ou nações indígenas dentro do direito. No entanto, as definições foram importantes para o tema escolhido que são os índios no Brasil, bem como a proteção dos direitos. Foram feitas ainda definições conceituais sobre as políticas públicas destinadas aos grupos indígenas.

O presente trabalho teve como finalidade abordar a questão da origem dos povos indígenas em algumas regiões, bem como suas culturas milenares que, por vezes, confrontam com o ordenamento jurídico vigente na sociedade brasileira. Há uma abordagem dos conflitos entre a proteção constitucional dada aos nativos e os direitos dos demais nacionais e estrangeiros. Abordaram-se também as políticas de ações afirmativas a fim de conservar sua tradição por meio de levar o princípio da igualdade às suas últimas consequências.

A monografia foi realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica, que empregou os métodos histórico, dedutivo e intuitivo.

Tem o propósito de demonstrar com exatidão a política indigenista empregada de maneira errônea, deixando parte da população não-indígena desamparada, tendo suas terras invadidas e sendo expulsos de suas propriedades, a qual fora entregue documentada pelo próprio Estado. Traz questões atinentes a intervenção de Organizações Não Governamentais (ONGs) e organizações religiosas, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) atuando de forma influente sob determinadas regiões a serem demarcadas como indígena, visando apenas o caráter econômico e político desprezando a questão elementar, a proteção aos povos indígenas. Há vários casos que o Estado recebeu punição por não tratar a questão indígena como deveria, infringindo direitos de propriedade, dignidade e o direito a vida, a título de exemplo o caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek, os quais habitam a região do Chaco, Paraguai, recebendo punição da Corte

Interamericana de Direitos Humanos por negligenciar assistência a esta comunidade.

2 HISTÓRICO E DEFINIÇÕES DOS POVOS PRÉ-COLOMBIANOS

As definições são importantes para o tema escolhido que são uma abordagem jurídica e social dos índios no Brasil, pois há definições conceituais também sobre as políticas públicas destinadas aos grupos indígenas.

Anterior a colonização portuguesa no País, havia muitos povos que habitam a terra, mas a própria Constituição define como “os povos que habitavam a América Pré-Colombiana”, ou seja, todas que estavam aqui antes da descoberta feita por Cristóvão Colombo ou no caso brasileiro, da chegada de Pedro Álvares Cabral.

Esses diversos povos ou etnias que povoavam há tempos o continente Americano, eram, inicialmente, chamados de aborígenes¹. Embora diferentes nas culturas, tradições e costumes, todos acabaram no Brasil sendo chamados de “índios”, mas com muitas diferenças e até mesmo lutas e guerras entre grupos.

Na América Pré-colombiana, do Alasca, nos Estados Unidos da América do Norte até a Patagônia, na Argentina habitavam milhões de diferentes indígenas, antes da chegada das expedições Espanholas, iniciadas com Cristóvão Colombo em 1492, que inaugurou o contato do “Novo Mundo” com o “Velho Mundo”. No Brasil, segundo estimativas difíceis de comprovações havia cerca de cinco milhões de índios dentro do que mais tarde será o território brasileiro.

No fim do século XV, para a colonização das Américas desembarcaram europeus livres e alguns forçados, que se depararam com civilizações repletas de riqueza, desenvolvimento e culturas próprias e muito diferentes, sendo que algumas eram rudimentares, enquanto que outras sofisticadas no tocante aos cálculos matemáticos e instrumentos como os astecas e maias, incluindo construções e cidades maiores dos que as europeias. Portanto, havia centro que faziam frente a qualquer centro urbano europeu do século XVI.

Dentre essas civilizações da América espanhola, se destacavam três grandes de maior progresso, os Maias, Incas e Astecas. No entanto, com a chegada

¹ SOUSA, Rainer Gonçalves; **"Povos Pré-Colombianos"**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historia-da-america/povos-precolombianos.htm>; Acesso em 11 de março de 2015, às 14h40min.

dos espanhóis houve um grande colapso com a população indígena que ali habitavam. Na medida em que se aumentavam os europeus no Novo Mundo, o povo indígena se dizimava, pois nem mesmo todo o conhecimento e desenvolvimento dos nativos impediu que ocorresse uma das maiores carnificinas da antropologia.

Estima-se que antes da chegada dos colonizadores à América existiam aproximadamente 100 milhões de aborígenes no continente, dos quais cerca de 5 milhões habitavam o território brasileiro². No entanto são apenas estimativas, visto que não havia levantamento sequer de negros escravos, pois havia tráfico e tão pouco dos brancos.

² **Os Índios no Brasil.** Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/> acesso em 11 de março de 2015, às 17h40min.

3 AS TRIBOS BRASILEIRAS

No Brasil, os nativos se agrupavam e ainda se agrupam em comunidades que são denominadas de “tribos”, que podem ser agrupadas segundo os especialistas de acordo com o tronco linguístico ao qual pertencem. Mas, há outras classificações que podem ser usadas, pois dentro do chamado tronco linguístico há divisões. Por isso, posteriormente, os indígenas foram divididos pela Fundação Nacional do Índio em: 206 ou 240 povos ou etnias (mais de mil nações), com cerca de 170 a 180 línguas, que podem ser separados naqueles quatro grupos, levado em conta o idioma: Caraíba ou Cariba, Naruaki ou Naipure, tronco macro “G” e Tupy-Guarani. No entanto, há ainda tribos isoladas que não estão nessa classificação, como os Yanomamis, segundo dados da Fundação Nacional do Índio³.

Do montante que residia no continente, restam atualmente, cerca de apenas entre 400 e 600 mil índios ocupando o território brasileiro, principalmente em reservas indígenas concedidas ou demarcadas como querem os índios e sob a proteção governamental. O número é questionado, uma vez que existem remanescentes, que não são considerados como índios devido à miscigenação, bem como questões culturais⁴.

Há estimativas de 305 etnias indígenas e 274 línguas no território brasileiro, porém, o contato com o homem branco civilizado ocasionou o acultramento de muitas tribos, que não vivem mais como ocorria antes da chegada dos colonizadores, havendo, portanto, uma miscigenação cultural e, sobre tudo, genética⁵.

Apesar desse contato, ainda são registrados índios que não tiveram contato com a civilização branca, enquanto que outras tribos apesar de estarem contatadas, evitam a aproximação, a fim de manter o seu modo de vida. O Estatuto do Índio no seu capítulo quatro divide os índios em grupos: isolados, em vias de integração e integrados, cada um com suas definições.

³ Fundação Nacional do Índio. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/>

⁴ Fundação Nacional do Índio. Modalidades de Terras Indígenas. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 11 de março de 2015, às 17h40min.

⁵ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/08/brasil-tem-quase-900-mil-indios-de-305-etnias-e-274-idiomas> -acesso em 11 de outubro de 2016, às 19h40min.

4 TRATAMENTO DOS ÍNDIOS ANTES DA CF-88

A doutrina jurídica positivista reconhece o direito do domínio das terras ocupadas pelos índios, sendo denominando como indigenato, mas antes da Constituição de 1988, os índios eram considerados seres aculturados, que estavam em processo de integração.

José Afonso da Silva estabelece que, “a velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando do Alvará de 01.04.1680, confirmado pela Lei n.6, de junho de 1755”.⁶

Naquele momento, o tratamento dado ao índio era de uma pessoa incapaz que precisava ser alcançado pela cultura, ou seja, o colonizador branco precisava tomar providências para civilizar e converter os índios ao Cristianismo Católico.

Nesse mesmo sentido, João Mendes da Silva Júnior diz:

Que fundamenta a defesa do direito dos índios às terras por eles ocupadas e às reservadas para sua colonização, no fato de que seu título é legítimo e adquirido congenitamente, pela própria vida, ao passo que a ocupação não-índia depende de ser legitimada, através de títulos adquiridos⁷.

O mesmo autor faz uma abordagem com o seguinte contexto, explicando com muitas citações em *latim*:

O indígena, primariamente estabelecido, tem a *sedum* positivo, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do juriconsulto Paulo (Dig. Titul. Acq. Vel. Amit. Possess., L1), a que se referem Savigny, Molitor, Mains e outros romanistas, mas, o indígena, além desse *jus possessionis*, tem o *jus possidente*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 01.04.1680 como direito congênito. Ao indigenato, é que melhor se aplica o texto do juriconsulto Paulo: - *quia naturaliter tenetur abe o qui insistit*. Só estão sujeitos à legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art. 3º da Lei de 18.09.1850), ora, a ocupação, como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma *apprehensio rei nullis ou rei derelictae* (confirmam-se os civilistas, como referência ao Dig. Tit. De acq. Rerum domim., L. 3, e tit. De acq. Vel. Amitti. Poss., L.1), ora as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullis*, nem como *res derelictae*; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 856.

⁷ VILLARES, Luis Fernando. **Direito e Povos indígenas**, p. 104, 1ºed, 2013.

título imediato de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado⁸.

Diante o princípio da igualdade, os índios fazem parte de um grupo minoritário, os quais se distinguem de outras minorias. Devem ser considerados também como hipossuficientes, em especial os que vivem isolados dentro da selva. No entanto, há índios que estão integrados e não devem ser assim considerados; É feita uma distinção entre *minorias by force* e *minorias by will*, a qual se baseia no desejo, ou não, de um grupo minoritário assimilar-se na sociedade majoritária que a envolve.

Segundo Gaby Wucker, as minorias *by force*, são grupos que, “se encontram numa posição de inferioridade na sociedade em que vivem e que aspiram apenas a não serem discriminados em relação ao resto da sociedade, querendo adaptar e assimilar-se a esta”.⁹

Sendo assim, conforme essa definição, as minorias *by force* desejam melhorar e sair da posição de inferioridade visando uma posição idêntica aos demais membros, não discriminados, da sociedade; enquanto que as minorias *by will*, procuram, “além de não serem discriminados, a adoção de medidas especiais as quais permitam-lhes a preservação de suas características coletivas – culturais, religiosas ou linguísticas”.¹⁰

Visando, então, preservar suas características e modo de vida particular, e não agir conforme a sociedade em que vivem.

Os povos indígenas, são denominados como minorias *by will*, já que são autoafirmativas e procuram manter suas próprias características em razão de suas culturas e tradições, até mesmo por fatores históricos. É nesse sentido a lição de Jacques D’adesky:

O princípio da igualdade a todos parece ser insuficiente, se o Estado não levar em conta, na esfera pública, as particularidades étnicas e culturais dos grupos minoritários Para esses grupos, o Estado precisa reconhecer essas diferenças e deve ser requisitado a ajudar os grupos e comunidade étnicas a preservar sua cultura contra as intromissões e os efeitos desestruturadores das culturas hegemônicas¹¹.

⁸JUNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**, p. 58-59. São Paulo, 1912.

⁹ WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. p. 50.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. p. 31.

Os índios como são minorias e ainda por vezes hipossuficientes merecem essas políticas públicas visando levar o princípio da igualdade às suas últimas consequências. No entanto, busca-se uma delimitação daquilo que deve ser uma política de Estado dentro do que está escrito na Lei Maior.

5 NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A PROTEÇÃO

A Constituição Federal de 1988 democratizou o Brasil e deu um tratamento diferenciado aos índios, como minorias. Visando levar esses povos ao princípio da igualdade, a Constituição estabeleceu algumas Ações Afirmativas, que são políticas públicas destinadas aos grupos minoritários e hipossuficientes, devem ter um caráter temporário.

A Constituição é baseada na cultura e história da sociedade, tratando-se de um ordenamento jurídico positivo brasileiro, sendo assim, procura manter uma relação entre as bases sociais que identificam a sociedade e suas transformações, feitas com necessária previsibilidade¹².

Encontra-se na Constituição a organização social, crenças, línguas e as terras tradicionalmente ocupadas por índios (*caput do art. 231, CF*).

De acordo com Luiz Alberto David Araújo, a Constituição de 1988 adotou o princípio da igualdade em seu duplo enfoque, “Do princípio da igualdade constante do artigo 5º verifica-se uma preocupação do constituinte de tratar as pessoas igualmente, sem qualquer distinção”.

A regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei.

Ao mesmo tempo, a Lei Maior cuida de realçar certos valores, direitos de pessoas ou grupos, que necessitam de proteção especial, especificando ou distinguindo tais situações (tal discrimen, no entanto, é perfeitamente aceito, já que tem perfeita adequação à realidade vivida por tais grupos¹³.

No entanto as regras constitucionais podem parecer discriminatórias, já que visam proteger determinados grupos, dando-lhes privilégios em certas circunstâncias. Nesse sentido, Luiz Alberto David Araujo, dá enfoque no sentido de que, são, “benefícios imprescindíveis sob a ótica da política do constituinte, para a equiparação de certas situações ou grupos, tais como os trabalhadores, os indígenas, as gestantes (...)”¹⁴.

Portanto, fica claro que a Constituição traz discriminações positivas para vários grupos, como os índios, que tem uma estrutura diferente devido à cultura de

¹² VILLARES, Luis Fernando. **Direito e Povos indígenas**, p. 19, 1ªed, 2013.

¹³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª ed. Brasília: CORDE, 2003. p. 72.

¹⁴ Ibidem. p. 79.

cada tribo. As tribos ou comunidades tribais, por definição na Lei n. 6001/73, o Estatuto do índio, diz que, “é o conjunto de famílias ou comunidades índias, que vivendo em estado completo de isolamento com relação a outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem nele integrados”.

Embora se possa questionar essa definição, serve para definir que o grupo pode receber outras políticas públicas, além das estipuladas na Constituição.

6 AÇÕES AFIRMATIVAS

O Estado por meio das ações afirmativas proporciona políticas públicas destinadas aos grupos minoritários e hipossuficientes, são temporárias e visam fortalecer os mais fracos, portanto, aos índios ficaram asseguradas, por meio de uma ação afirmativa: o reconhecimento da terra, devendo o Estado apenas providenciar os documentos. Essa é o tipo de “ação afirmativa”, juridicamente defensável.

Para os índios, os povos que habitavam a América pré-colombiana, a Constituição estabeleceu também várias políticas públicas que buscam alcançar o princípio da igualdade. O artigo 67 do ADCT garante, num prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas.

No capítulo V do texto constitucional, o documento de 1988 revela um grande esforço no sentido de preordenar um sistema de normas:

O artigo 20, inciso XI, diz que as terras indígenas são bens da União. O artigo 49, inciso XVI, dá ao Congresso competência para autorização para exploração dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

O artigo 109, inciso XI, dá aos juízes federais competências para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

O artigo 129, inciso V coloca entre as funções institucionais do Ministério Público: defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Um tipo de Ação Afirmativa para os índios está garantida no capítulo da educação: pelo artigo 210, parágrafo 2.º: fica garantido o ensino fundamental às comunidades na suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Os índios pelos dispositivos da própria Constituição têm direito a serem educados na língua materna. Esses povos que habitavam a América pré-colombiana podem então receber a educação em 170 línguas ligadas aos quatro troncos principais: Caraíba, Naruaki, Macro-G e Tupy-Guarani.

7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Como visto, os povos indígenas são minorias e beneficiados com ações que visam implementar nas políticas públicas o chamado princípio da isonomia previsto no Bill of Rights da Constituição.

Conforme o que dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas”¹⁵.

Isso significa que, a ordem jurídica por meio do princípio da igualdade, procura sustentar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, “A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será injustiça e poderá ser uma tirania”¹⁶.

A busca pela igualdade não é recente, desde Aristóteles se evidenciou a preocupação com o tema. Foi firmada como princípio jurídico fundamental a partir das constituições pioneiras dos Estados Unidos da América do Norte e França.

Movida pelo contexto histórico, a proclamação do princípio da igualdade voltava-se para extinção e a vedação de privilégios em razão do nascimento e de vantagens pessoais, típicos do *ancien régime*¹⁷.

Diante de uma ideologia de origem colonial, alguns setores reclamam a necessidade de civilizar os grupos de cosmovisão primitiva a partir de uma suposição básica de que a cultura moderna é superior à primitiva baseando-se em ideias do darwinismo social que fundamentam o prevaletimento dos grupos fortes sobre os fracos. Isso frequentemente integra o esquema conceitual dos grupos predominantes nas zonas de convivência imediata e que constituem marcos *ad-hoc* de menosprezo, hostilidade e agressão¹⁸.

No mesmo sentido, Martinez Cobo:

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, p. 12.

¹⁶ BUENO, Pimenta, **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Rio de Janeiro, 1857, p. 424.

¹⁷ NORBERTO BOBBIO faz ótima ilustração do significado do princípio da igualdade, naquele momento histórico: “O princípio tem, antes de mais nada, um significado histórico. Mas, para entender este seu significado, é preciso relacioná-lo não tanto com o que ele afirma, mas com que nega, ou seja, é preciso entender o seu valor polêmico. (...) A frase com que se encerra o preâmbulo [da Constituição francesa de 1794] – ‘não mais existe, para nenhuma parte da nação ou para nenhum indivíduo, qualquer privilégio ou exceção ao direito comum de todos os franceses’ – ilustra ‘a contrário’, melhor do que qualquer comentário, o significado do princípio da igualdade perante a lei”. (Norberto Bobbio. *Igualdade e liberdade*. Trd. Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediaouro, 2002. p. 26/27.

¹⁸ BARBOSA, Marco Antônio, **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**, p. 24.

Conclui e recomenda que nas sociedades multiétnicas há a necessidade de uma atuação baseada em critérios que afirmem, pelo menos em princípio, a igualdade de direitos culturais entre os diferentes grupos étnicos, e que há uma obrigação por parte do Estado de formular e por em prática uma política cultural que crie as condições para a coexistência e o desenvolvimento harmonioso dos diferentes grupos étnicos que vivem em seu território, seja através de disposições pluralistas que garantam a não ingerência de um grupo sobre outro, seja através de outros programas que garantam oportunidades iguais e efetivas para todos¹⁹.

Sendo necessário que todos colaborem para que esta se torne produtiva, não podendo ser conduzida por um particularismo cego, pois a humanidade não possui um único gênero de vida, pois se fosse assim, “seria uma humanidade ossificada”.²⁰

Podemos citar a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no que tange o art. 2º, em que:

Os povos e indivíduos indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

A norma constitucional traz determinadas formas de comportamento exigidas pela sociedade, entre as relações sociais, pois ainda convivemos com a segregação e com a impossibilidade de diversas pessoas exercitarem seus direitos e garantias, as quais são elementares ao ser humano. No entanto, não bastou ser declarada a igualdade perante a lei, já que ainda convivemos com desigualdade racial e étnica, as quais ganharam maior amparo com a proteção internacional das minorias étnicas e raciais.

¹⁹ MARTINEZ COBO, José R., **Estudio del problema de la discriminacion contra las poblaciones indígenas**, Documento ONU.

²⁰ LÉVI-STRAUSS, Claude, **Race et Histoire** 1961, p. 82.

8 DIVERSIDADE CULTURAL

As normas que regulam a sociedade brasileira não podem ser aplicadas em muitas das situações vividas pelas sociedades indígenas, pois estas são feitas pelos próprios índios, de acordo com o comportamento habitual que cada grupo exige, sendo respeitadas suas peculiaridades²¹.

Os indígenas possuem as suas tradições há séculos, construídas no desenvolver de suas culturas, pelo meio rústico em que estão inseridos, muitos deles isolados em matas fechadas, condição esta que lhes exige certas peculiaridades de suas vivências. Toda tribo possui tradições e costumes, no entanto, desde o início da colonização, algumas tribos foram se tornando aculturadas, deixando de se submeter a certos costumes, a título de exemplo, na época atual existem apenas algumas tribos as quais ainda não aderiram à forma de vestimenta do homem branco, vivendo de maneira livre apenas com suas pinturas sob o corpo, dando continuidade a suas crenças, artes e habilidades, como a produção de vasos, artefatos como arco e flecha para atender suas necessidades cotidianas de caça, outras tribos já se submetem a tecnologia da civilização, devido a proximidade que as tribos estão das cidades, muitos deles fazem o uso de celulares, motos, dispõem de energia elétrica e até estudam em escolas próximas à cidade.

Sendo assim, necessário analisar cada caso em concreto de forma separada, uma vez que, nos dias de hoje, a maioria das tribos estão aculturadas, umas mais outras menos.

O ordenamento jurídico é baseado na cultura da sociedade em que ela esta inserida, pois o direito é uma ciência viva e em constante evolução, acompanhando o progresso daquele determinado povo. No entanto, o direito já estando em constante transformação na chamada sociedade branca e não se mantendo por muito tempo intacto, deve ser sempre mutável para atender as necessidades da sociedade branca, em suas diversas novas questões que surgem a todo tempo conforme ela se desenvolve. Por essa razão, a lei dos brancos não poderia ser aplicada então para um povo tão diferente em sua cultura, costumes, ambientes, pois não acompanharia as verdadeiras necessidades de tais grupos, já

²¹ RAMÍREZ, Silva. **Diversidad cultural y sistema penal**, p. 70.

que não consegue nem a total eficiência para atender os anseios de sua própria sociedade.

O próprio Estado democrático, ao aceitar a cultura e os sistemas jurídicos particulares de cada povo que vive sob sua proteção, ganha legitimidade, não pela força, mas pela consciência dos cidadãos de se organizarem por regras que promovam o desenvolvimento e progresso de todos, num processo de coesão e unificação do povo.²²

O estado, dentro da medida do possível, respeita a individualidade de cada grupo presente na sociedade, afim de que, respeitando suas peculiaridades irá proporcionar a cada um, dentro de sua individualidade, progredir e buscar seu desenvolvimento, e como consequência, a sociedade evolui como um todo, haja vista que a massa é formada pela união de todos os grupos presentes na sociedade, independente de suas características especiais.

A Lei 6.001/73 a qual se trata do Estatuto do Índio, prevê em seu art. 1º, §único: a sujeição das comunidades indígenas à lei brasileira, sendo resguardados seus costumes e tradições.

É de suma importância resguardar aos indígenas os costumes que lhe são comuns há milênios, ainda que para o homem civilizado pareça hostil demais, ou ainda atos que para as acepções que possuímos dentro da sociedade pareça inaceitável ou até mesmo criminal. No entanto, há que se fazer ressalva, aplicando a lei caso a caso, pois o mais razoável seria que aqueles que estão mais miscigenados e aculturados na sociedade branca deve ter menos tolerância do ordenamento jurídico, do que os que vivem em total isolamento da nossa civilização, por motivo óbvio, haja vista que os mais interagidos conhecem e já não vivem totalmente dentro dos aspectos de sua cultura, não podendo eles, se valer desse argumento para obter vantagens sobre os demais, ou ainda, alegar a sua própria torpeza em seu benefício.

Os sistemas jurídicos indígenas são considerados geralmente como uma parte integral da estrutura social e da cultura, constituindo, junto com a língua, um elemento básico da identidade étnica de um povo.²³

Mesmo que conservando alguns de seus elementos históricos, um povo que perde seu sistema jurídico lhe é retirada também partes fundamentais de sua identidade étnica.²⁴

²² VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos indígenas**, p. 24, 1ºed, 2013.

²³ STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derecho Consuetudinário Indígena en America Latina**, p. 27.

No entanto, àqueles povos indígenas de vivem efetivamente em razão de sua cultura, que é de extrema necessidade a sua identidade étnica, ou seja, identidade essa que não fora miscigenada em sua maioria, ou não que sirva apenas de uma capa que impeça o ordenamento jurídico de adentrar e punir aqueles que dela se revestem, a fim de lhes resguardar a impunidade, esses sim devem ao rigor ser protegidos, pois para estes a sua cultura é tudo, é uma vida, sem ela não saberiam sobreviver, e puni-los pelos atos que a sociedade branca considera inadequados seria uma verdadeira injustiça, haja vista não terem a intenção da transgressão e nem o conhecimento sobre tanto. Estes sim são os verdadeiros indígenas inimputáveis, que precisam de uma política de proteção por parte do Estado.

²⁴ VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos indígenas**, p. 25, 1ªed, 2013.

9 CASO XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAI

Necessário ressaltar alguns fatos, os quais foram levados até a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violarem o direito a propriedade, garantias e proteções judiciais, assim como o direito a vida, integridade pessoal e os direitos das crianças pelo descumprimento do dever de não discriminar quem quer que seja, sendo prejudicados todos os membros da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Referido caso trata-se da comunidade indígena que vivem na região do Chaco paraguaio, em que há mais de dezessete etnias indígenas diferentes²⁵.

A comunidade Xákmok é formada por sessenta e seis famílias, sendo que as mesmas ocupavam determinada região desde a primeira metade do século XX e que reclamavam por parte das terras do Chaco, tendo em vista suas tradições. Tal região se encontrava em conflito, pois no final do século XIX, o Tribunal do Paraguai vendeu dois terços da referida região para proprietários privados, a fim de financiar a dívida que fora contraída com a Guerra do Paraguai, mas com o passar dos anos, os índios que ali habitavam foram restritos de suas tradições e que a título de exemplo, foram coibidos de caçar pescar ou coletar alimentos, dificultando então as atividades tradicionais de subsistência daquela comunidade²⁶.

Os líderes comunitários deram início a um processo administrativo a fim de que as terras reivindicadas fossem desapropriadas, fora concedido uma área para tanto, no entanto, determinada região era tida como área de vida selvagem protegida por uma propriedade privada, o procedimento fora analisado então pelo Congresso, o qual considerou o Estado responsável por violar disposições elencadas na Convenção sobre direito de propriedade e de reivindicação das comunidades indígenas sobre terras tradicionalmente ocupadas, provocando então uma exclusão social, além de desconsiderar a participação efetiva de quaisquer dos membros da comunidade a fim de tratar de planos ou decisões que se referem às terras, quanto ao uso e gozo desta.

Constatou-se também a negligencia do Estado quanto ao acesso e qualidade da água, alimentos, serviços de saúde e educação a fim de que a referida

²⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 12 de setembro de 2016, às 12h40min.

²⁶ Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

comunidade pudesse superar as condições de vulnerabilidade que sofreram por não retornarem ao seu território tradicional, afetando então a identidade cultural dos mesmos, já que foram forçados a viver de uma maneira diferente, não proporcionando uma vida digna a nenhum deles. A Corte então condenou o Estado na data de 24 de agosto de 2010, pois este não tomou as medidas suficientes e eficazes para garantir os direitos dos membros da comunidade Xákmok, sendo ordenado reparações às violações declaradas, estando o seu cumprimento supervisionado de forma integral²⁷. Portanto, fica claro que existe um direito humano às terras ancestrais de uso coletivo que tem como base a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica.

²⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kasek vs. Paraguay. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf- acesso em 08 de outubro de 2016, às 12h40min.

10 CONVENÇÃO 169 OIT

A Convenção de número 169, adotada em 1989 na 76 Conferência Internacional do Trabalho, instituiu cuidados específicos ao se tratar dos direitos dos povos indígenas e tribais, os quais são considerados indígenas por descenderem de povos que habitavam aquela determinada região geográfica na época ou período da colonização, conservando então suas próprias políticas, instituições sociais, econômicas e culturais, distinguindo-se dos seguimentos da população nacional²⁸.

Necessário salientar que nenhum Estado ou grupo social poderá se negar a identificar determinado povo como indígena, se ele próprio se identificar como tal, de maneira que, a referida Convenção é norteadada pela consulta e participação ativa desses povos, já que estes possuem o direito de definir suas prioridades a fim de atingir o desenvolvimento. A Convenção se preocupa em salvaguardar o direito de posse e propriedade dos indígenas, assim como dos povos nômades ou itinerantes, reconhecendo também o direito ao uso dos recursos naturais das terras que ocupam²⁹.

A Convenção busca estabelecer as mesmas condições e garantias, sem obstáculos ou discriminação, para que os povos indígenas e tribais sejam tratados de forma equivalente aos demais povos, ou seja, de maneira que os princípios fundamentais do trabalho sejam resguardados, tendo liberdade sindical e direito a negociação coletiva, protegendo o trabalho escravo ou forçado, bem como a proteção de crianças, para que não haja qualquer forma de exploração³⁰.

Posto isto, fica evidente a ampla proteção que os povos indígenas dispõem, tanto em relação a terra, quanto ao seu trabalho, de maneira que estes possam se desenvolver e ter suas liberdades garantidas, sem que seja exercida nenhuma força ou forma de coerção que violem os direitos humanos e as liberdades fundamentais desses povos, sendo os direitos compatíveis ao sistema jurídico nacional e os internacionais reconhecidos.

²⁸ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Resolução referente à ação da OIT.** Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2016, às 16h30min.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

11 TERRA OU DIGNIDADE AOS INDÍGENAS?

É de grande valia abordar sobre o real desejo do índio modernamente, pois todo esse idealismo criado pela Fundação Nacional do Índio, Organizações não Governamentais e Conselho Indigenista Missionário esta longe de representar a vontade dos índios, uma vez que, se o verdadeiro problema envolvendo demarcações fosse a quantidade de terra, a problematização já teria de estar resolvida, visto que, atualmente treze por cento do território brasileiro já esta demarcado como área de reserva indígena, ficando evidente que a quantidade de terra não interfere e ao menos resgata a cultura dessa população, sendo então o principal problema, a dignidade.

É evidente que há uma mistificação entre o verdadeiro desejo do índio e as organizações que os protegem, basta verificar a localização dos recursos minerais existentes em nosso subsolo e os atuais projetos e demarcações. Há que se ressaltar que a FUNAI deseja ampliar a área de reserva indígena para vinte e quatro por cento de todo território nacional, duplicando o tamanho existente, em busca de mais dignidade.

Há uma incoerência entre o trabalho realizado pela FUNAI e CIMI o que realmente acontece dentro das aldeias, já que, o propósito daquelas é a tingir os grandes latifúndios improdutivos a fim de demarcação, mas na verdade, o maior latifúndio improdutivo do mundo, são as áreas intituladas como reservas indígenas, sendo que isto se torna incompatível, visto que, com a imensa área de milhões de hectares dada aos indígenas, estes ainda recebem cesta básica do governo, pois não produzem nada em suas áreas.

A sociedade brasileira por meio de políticas internacionais está sendo manipulada por um falso protecionismo ao índio, uma vez que não seria razoável que a Igreja Católica juntamente com o CIMI, lutasse pela desapropriação de terras, sendo estas de pequenos agricultores ou mesmo de latifundiários como se somente os índios tivessem direito líquido e certo garantido no Brasil, sendo que todos os brasileiros são oriundos de diversas etnias, inclusive indígena, colonizando e formando um só país³¹.

³¹ Frente Parlamentar da Agropecuária. **Aos índios Brasileiros, Terras ou Dignidade?** Disponível em: <http://www.fpagropecuaria.org.br/noticias/aos-indios-brasileiros-terra-ou-dignidade#.V8tFlukrLIU>. Acesso em 03 de setembro de 2016, às 13h40min.

12 RELAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM AS DEMARCAÇÕES INDÍGENAS

É notório que, com a advinda da Constituição Federal vigente, ampliou-se consideravelmente o tratamento atinente as questões indígenas, em seu capítulo VIII, o qual faz menção “Dos Índios”, determina em seu artigo 231, e parágrafos seguintes, a competência da União, ou seja, o governo federal, sendo este representado pela FUNAI, para demarcar as terras supostamente indígenas. Surgindo assim aspectos problemáticos quanto ao assunto, sendo um deles, a questão do Congresso Nacional legislar sobre a transferência dos indígenas e se abster quanto à demarcação das terras. Outro fato controverso é a ausência de uma definição convincente do que seria “terras tradicionalmente ocupadas”, sendo tal definição atribuída aos antropólogos da FUNAI, dispondo o referido artigo da Constituição Federal:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, assim como seus respectivos parágrafos.

Neste contexto, para caracterizar então uma terra como área indígena faz-se necessário a presença de três características, quais sejam: a ocupação permanente dos índios, sua tradicionalidade e a imemorialidade³². Significa reconhecer então que, não só a área utilizada para o fim de habitação que é levada em consideração, mas também àquelas em que a comunidade utiliza para fins de manutenção de suas tradições, como as terras consideradas sagradas, cemitérios e áreas de ambulação.

No mesmo sentido, há uma grande preocupação quanto aos documentos apócrifos que apareceram subitamente a fim de impor uma nova política indigenista, como por exemplo, o “Conselho Mundial das Igrejas Cristãs”, a qual possui sede em Genebra³³, deixando de ser acolhido o princípio do contraditório amplamente consagrado pela Constituição.

³² CARRASCO, Lorenzo; Palacios, Silvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013, p. 128.

³³ Ibidem, p.130.

A legislação ambiental brasileira atual é mais restritiva que a legislação dos países europeus, os quais já conseguiram a construção de suas hidrovias. O que está sendo visado é a preservação do poder político e não o meio ambiente.

É de suma importância lembrar que, anteriormente grande parte de todo o território brasileiro era povoado por índios, como por exemplo, Rio de Janeiro, mais precisamente Copacabana, um nobre bairro famoso, um dos mais conhecidos no mundo, em algum momento, certamente foi povoado por índios, no entanto, referida área não se encontra em conflito, já que os interesses comerciais predominam, sendo assim, não há chance alguma em desapropriar tal região a fim de criar reservas indígenas.

13 A CONTROVERTIDA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Federal tem poder de atuação em toda matéria que se tratar de violação do direito constitucional e principalmente ao se tratar de tutela coletiva, assim como atua quando subsistir qualquer violação do direito indígena; entretanto, o MPF vem atuando com grande entusiasmo junto às causas indígenas, deixando assim sobrepor-se certas motivações ideológicas acima do vasto interesse da sociedade brasileira³⁴.

Nesse mesmo sentido é importante salientar o relato de Carlos Frederico Marés, fundador do NDI (Núcleo de Direitos Indígenas) e do ISA (Instituto Socioambiental) e ex-presidente da FUNAI (Fundação Nacional do Índio):

O Ministério Público vem ganhando cada vez mais a função de protetor dos direitos coletivos e difusos, na exata medida em que se moderniza o Direito Público, que deixa de ser direito do Estado para ser direito do cidadão. Esta modernização do Direito Público implica em impor limites à propriedade e à ação do Estado, de tal forma que prevaleça ante o interesse estatal, o interesse coletivo. Por esse novo papel que o Ministério Público vem adquirindo, calhou perfeitamente com o órgão que se ansiava para ser o defensor dos direitos indígenas, exatamente porque os direitos indígenas de assemelham aos direitos coletivos e difusos, na medida em que a titularidade é de um grupo, precisamente reconhecido, mas desnecessário o conhecimento de cada indivíduo de per si, isto é, a proteção somente tem sentido porque existe uma coletividade³⁵.

Sendo assim, o Ministério Público com esta visão positiva radical do Direito, altera a visão do Direito Público investindo contra o próprio Estado, o qual fica dependente aos direitos arbitrários evolutivos impostos pela vontade exercida por uma determinada comunidade³⁶. Há que se ressaltar que, o Instituto Socioambiental (ISA), atua de forma ativa nas campanhas ambientalistas e indigenistas em conjunto com as Organizações Não Governamentais brasileiras.³⁷

O Ministério Público deve funcionar como um instrumento para defender os interesses da sociedade, já que este não se submete a hierarquia de poder nacional, no entanto o faz com a relação à estrutura hierárquica do poder

³⁴ Carrasco, Lorenzo; Palacios, Sílvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013, p. 132.

³⁵ Carlos A. Ricardo, **Povos Indígenas do Brasil 1987-90**, São Paulo: Centro de Documentação e Informação- CEDI, 1991, op. cit., p. 31.

³⁶ CARRASCO, Lorenzo; Palacios, Sílvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013, p. 134.

³⁷ *Ibidem*, p. 92.

supranacional, sendo influenciado por organizações não-governamentais via Instituto Socioambiental (ISA), que também recebe dinheiro do exterior³⁸.

Portanto, torna-se fundamental investigar os bastidores da influencia direta das ONGs sobre tais setores do Ministério Público: se ela está sendo implementada por meio de seminários e cursos promovidos pelas ONGs, dentro e fora do País, e quem financia tais recursos³⁹.

Em outras palavras, é dever do Ministério Público atuar como um órgão protetor da sociedade, para que este se relacione com harmonia, não podendo intervir de maneira contrária, apoiando apenas uma das partes, mas sim, de forma igualitária e justa, tanto para a população indígena, quanto para o vigente proprietário da área, julgando de forma imparcial, sem influencia de qualquer outro órgão ou organização internacional.

³⁸ CARRASCO, Lorenzo. **CIMI (Conselho Indigenista Missionário) filho da mentira**. CAPAXDEI, 2016, p. 94.

³⁹ Ibidem.

14 A AMEAÇA DOS ESTRANGEIROS E AS MUDANÇAS NAS DEMARCAÇÕES INDÍGENAS

O Brasil, a partir da década de 1980, vem se deparando cada vez mais com intervenções políticas orientadas do Exterior, em relação aos vastos recursos minerais ainda existentes, ocupação física do território e principalmente com relação ao meio ambiente, tendo como principal objetivo limitar e regredir a ação do Estado brasileiro sob sua jurisdição, causando um grande impacto no PIB e gerando uma queda dos investimentos em infraestrutura⁴⁰.

Na atualidade, alguns estrategistas chamam de guerra da quarta geração o poder em que “as ONGs atuam como autênticas “tropas de choque”, demonstrando, em sua capacidade de influenciar decisivamente as políticas setoriais”⁴¹.

No entanto, os verdadeiros interesses definidos pelas organizações não-governamentais, que ameaçam a soberania nacional estão ligados aos vastos recursos minerais aqui existentes, a venda do oxigênio e principalmente da água, recurso indispensável à sobrevivência.

Em se tratando de questões políticas, há uma grave intervenção com relação ao governo federal, o qual se encontra sempre sob pressão de setores radicais, os quais se opõem aos projetos de infraestrutura.

Na opinião de alguns, há riscos que devem ser analisados.

A instrumentalização das causas indigenistas, o movimento dos quilombolas e a campanha pelo desarmamento civil, tem sido ativamente promovido e implementado pelos agentes de influencia do Conselho Mundial de Igrejas (CMI) no País⁴²,

Sendo este, a entidade chave para campanha indigenista.

Um grave problema que pairava sob as questões indígenas era o monopólio exercido pela FUNAI, o qual foi modificado com a criação da Portaria 2.498-2011 do Ministério da Justiça, inserindo estados e municípios nos estudos de demarcação de terras indígena.

⁴⁰ CARRASCO, Lorenzo; Palacios, Silvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013, p. 05.

⁴¹ Ibidem, p. 06.

⁴² Ibidem, p. 12.

No momento presente, 120 milhões de hectares são ocupados por terras indígenas demarcadas, correspondendo a 15% do território nacional.

A questão de demarcação de terras indígenas gera grande insegurança aos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, no início de 2013, tais estados encontraram-se em situação de risco, já o que o assunto “reforma agrária” atingiu fortemente os agricultores e pecuaristas, os quais suspenderam investimentos em suas propriedades.

Fora julgado recentemente no estado de Mato Grosso do Sul, no município de Douradina, a nulidade do processo inscrito sob o número 08620.026980/1, condenando então a FUNAI ao pagamento de sucumbências processual e honorários advocatício, pois esta não respeitou o marco temporal inicial para demarcação de terras indígena elencado pela Constituição Federal, a qual estabelece data certa para que se proceda o reconhecimento, qual seja, 5 de outubro de 1988. Isto é, necessário que a comunidade indígena demonstre que ocupava determinado espaço geográfico à época, para fazer jus ao processo de demarcação, nesse sentido entende o ministro do STF, Carlos Ayres Britto no julgamento da ação sob o número 3.388-4, nesse seguimento entende também, Teori Zavascki.⁴³

Atualmente o maior impasse em relação às demarcações são os estudos antropológicos feitos pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), onde tal órgão insiste ainda em demarcar áreas de agricultura e pecuária já consolidadas há séculos e com títulos regularizados; no período de 2012-2015 traçou-se uma meta para a criação de 182 novas reservas indígenas⁴⁴.

⁴³**O Progresso.** Dourados-MS. Disponível em: <http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/juiz-federal-anula-a-demarcacao-de-area-em-douradina>. Acesso em 10 de outubro de 2016, às 14h30min.

⁴⁴ **DBO- Revista de Negócios da Pecuária.** Questão Agrária. 2013, p. 98.

15 CMI: AS QUESTÕES RELIGIOSAS

Ao se tratar de questões religiosas é necessário salientar o que diz o mandamento bíblico do “ide e pregai o Evangelho à toda criatura”, a Igreja Católica Apostólica Romana tem adentrado as reservas e territórios. Mas não apenas essa denominação majoritária que se faz presentes, pois igrejas evangélicas brasileiras e estrangeiras também marcaram presença nesses locais, no entanto estas se apresentam de uma forma mistificada, não sendo propriamente o objetivo o ensino religioso.

Ao fazer uma breve análise em relação ao Conselho Mundial de Igrejas (CMI) é comum se deparar com a ideia de um órgão defensor da luta de classes, o qual teria uma missão evangelizadora a fim de promover um diálogo legítimo inter-religioso, no entanto essa finalidade foge da realidade, já que tal órgão realiza uma falsa visão ecumênica buscando interesses econômicos supranacionais. Tal órgão influencia diretamente as ações de ONGs como o MAB, MST, CPT, CIMI, IRN, ISA e muitas outras⁴⁵.

É extremamente notável a inexistência de qualquer trabalho missionário ao se tratar de evangelização ou progresso das populações indígenas.

A criação do CMI foi fundamental ao projeto que hoje é conhecido como *Establishment* anglo-americano, o qual tem a finalidade de manter o domínio sobre as regiões ricas em recursos minerais e também manipular a infraestrutura econômica do Brasil, assim como deter a posse de posições geográficas específicas para rotas comerciais.

Há um ataque veemente ao Estado nacional, por meio de financiamentos contra o desenvolvimento da soberania do País, sendo um dos principais órgãos promotores da campanha de desarmamento civil. Há que se notar também, que qualquer empreendimento de infraestrutura fundamental no país, em sua grande maioria, passa por problemas de litígio indígenas.

Há ainda, outra organização fundada em 1972 chamada de CIMI (Conselho Indigenista Missionário), o qual seus integrantes não fazem parte nem representam parte alguma do magistério da Igreja Católica Apostólica Romana,

⁴⁵ CARRASCO, Lorenzo; Palacios, Silvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013, p. 44.

sendo apenas uma organização nominalmente católica, nesse sentido, o monge beneditino Marcelo Barro descreve:

Há 40 anos, no Brasil, a criação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) representou a superação de um modelo de missão indigenista, centrado na dominação cultural e no proselitismo religioso. Implantou um novo estilo de inserção missionária baseada no serviço desinteressado e no apoio à organização autônoma dos povos indígenas, em sua articulação, sua luta pela terra e pelo direito a viver suas culturas e sua identidade própria. Assim, a dimensão cultural da fé se torna principalmente diálogo intercultural e inter-religioso⁴⁶.

Portanto, fica claro após breve reflexão, que o CIMI e seus integrantes não fazem de nenhuma forma parte dos seguidores de Cristo, apenas utilizam a derivação do nome religioso a fim de realizar projetos políticos, manipulando assim os povos indígenas e seguindo em sentido oposto ao desenvolvimento do país. A Rodovia Transamazônica foi planejada com o intuito de integrar a região Amazônica, no entanto, tal obra foi paralisada com o pretexto de que ameaçaria as comunidades indígenas ali existentes.

Vários arquivos oficiais, os quais foram extraídos de maneira ilegal foram microfilmados e retirados clandestinamente do país, com o intuito de não deixar lacunas para maiores questionamentos⁴⁷.

Desde 1974 o CIMI patrocinava organizações indígenas, assim como o CEDI (Centro Ecumênico de Documentação e Informação) tendo um “programa indígena”, o qual, conforme Anivaldo Padilha, fazia uma conexão do grupo com pessoas de outros países. Tendo então, tais organizações, CEDI e CIMI se vinculado a uma coordenação nacional, em companhia da UNI (União de Nações Indígenas), INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos) e a ABA (Associação Brasileira de Antropologia)⁴⁸.

Tanto o CMI (Conselho Mundial de Igrejas) quanto o CIMI (Conselho Indigenista Missionário) fazem parte de uma corporação indigenista, instituídos a partir de 1988, com a advinda da Constituição Federal, onde várias organizações internacionais intercederam, passando então a se difundir por uma rede

⁴⁶ Egon Dionísio Heck *et alii*, op. Cit., p. 79.

⁴⁷ CARRASCO, Lorenzo; Palacios, Silvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013, p. 118.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 123.

internacional de antropólogos, desde 1971 com a Conferência de Barbados⁴⁹. Com essa política indigenista, as principais vítimas são os próprios indígenas, os quais são tolhidos ao convívio da vida nacional e principalmente à vida econômica brasileira, criando-se então uma política étnica racial, a qual pode trazer consequências graves.

Para discorrer sobre o CIMI é imprescindível que saibamos com exatidão:

Geopolítica travestida de direitos humanos contra o Estado Nacional soberano, na busca do controle de recursos naturais e da fronteira mineral e agrícola. No País, podemos dizer, estão sendo neutralizados os recursos, porque no Brasil estão contidas pelo menos duas África em termos de recursos minerais e esse futuro da garantia alimentar da humanidade nos próximos 50 anos⁵⁰.

Sendo então um acometimento à identidade cultural do Brasil, ameaçando a integridade territorial violando os direitos inalienáveis das populações indígenas, sobre uma ideologia racial.

Tem-se o Brasil um grande pioneiro ao se tratar de causas indígenas, marechal Cândido Rondon, o qual foi fundador do SPI (Serviço de Proteção ao Índio), antecessor da FUNAI.

Rondon, grande estudioso, conhecedor da história indígena e do interior do Brasil, se deparou com a imagem do índio vivendo na “idade da pedra”, o qual não tinha possibilidade alguma de resistir à tecnologia pela qual o homem branco dispunha, tendo como principal arma mortífera as doenças infecciosas, das quais os índios não tiveram qualquer condição de imunidade, sendo assim, a melhor solução para a Nação seria a integração. Propôs então ao governo da época, a fim de que fosse feita a integração, a divisão em três grupos raciais: fazendo parte o índio, negro e branco⁵¹.

Em suma, o ideário do marechal seria integrar o índio, dando-lhes condições de saúde, educação, qualificação para exercer funções dentro da sociedade e após adquirir total condições de cidadania, teria então de obedecer às leis que regulam a sociedade, em sentido contrário, os que não quisessem aderir a

⁴⁹ CARRASCO, Lorenzo. **CIMI (Conselho Indigenista Missionário) filho da mentira**. CAPAXDEI, 2016, p. 07.

⁵⁰ Ibidem, p. 15.

⁵¹ Ibidem, p. 124.

este modelo de integração, continuariam em suas reservas, tendo as mesmas oportunidades do restante da população⁵². Já que não se pode negar a população indígena ou a qualquer outra o progresso, de espírito, tecnológico e cultural.

As populações indígenas que vivem no Estado de Roraima foram segregadas das reservas, pois já estavam aculturados, sendo proibidos de voltar a conviver nas mesmas, tolhendo-lhes a liberdade.

O CIMI está impedindo a incorporação da população indígenas à vida nacional, principalmente, nas áreas de segurança nacional, como as áreas de fronteiras, orientadas por interesses internacionais⁵³.

Não existe em nenhum outro lugar do planeta, um país que tenha tantas reservas indígenas como no Brasil, o qual 13% do território nacional é de área reservadas aos indígenas⁵⁴. Sendo que 58% dos recursos enviados para a manutenção das ONGs no Brasil são provenientes do exterior⁵⁵.

Em suma, os índios agora se tornaram irremovíveis, recaindo sobre o interesse da soberania nacional, sendo que, o restante da população fica a deriva e pode ser deslocada a qualquer hora por determinação judicial, como no caso de construção de novas ruas, criação de hidroelétricas, passando por um processo de desapropriação. Sendo que as tribos atualmente possuem capacidade postulatória para qualquer tipo de reivindicação.

O CIMI não possui um idealismo voltado para a justiça, mas sim para o poder político, os quais a nação europeia esta interligada, por meio de suas agências de desenvolvimento.

Foi o CMI que patrocinou por meio da ONG alemã Brot Für der Welt (Pao para o Mundo), a criação do Projeto Kaiowá-Nandeva (PNK), encabeçado pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida⁵⁶.

Sendo visível a indignação de muitos bispos no País, em relação a ação do CIMI, uma vez que esta integra à Igreja Católica e ao mesmo tempo, se afasta das práticas cristãs, por incitarem ações violentas com proprietários de terras, lesar patrimônios alheios a fim de garantir a efetiva demarcação da área, em suma,

⁵² Adauto Carneiro, Amado Oliveira e Hilário Rosa, **Terras Indígenas em Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 2011, p. 14.

⁵³ CARRASCO, Lorenzo. **CIMI (Conselho Indigenista Missionário) filho da mentira**. CAPAXDEI, 2016, p. 19.

⁵⁴ Ibidem, p. 53.

⁵⁶ Ibidem, p. 39.

trata-se de uma administração indigenista em que os próprios índios são as principais vítimas dessa pressão política internacional.

16 A INTERVENÇÃO DA FUNAI SOB AS TERRAS INVADIDAS

É notório que a origem dos conflitos sobre a terra indígena envolvendo a FUNAI se deu com seus primeiros atos em declarar uma terra indígena onde mesmo não havia índio, pois as que os índios já habitavam, não havia conflito algum, em sendo assim, a FUNAI nos últimos anos tem sido alvo frequente de críticas pelo crescente número de conflitos nas demarcações de terras indígenas, já que o meio com que o processo se conduz desrespeita o princípio do contraditório, elencado na Constituição Federal como preceito fundamental e são baseados em sua maioria por laudos antropológicos fraudulentos, o que dá ensejo aos conflitos entre os povos e principalmente a segregação racial.

O problema que paira sob o processo de demarcação, não é a falta terra, mas sim a forma com que o Estado e sua política indigenista reconhecem e demarcam determinadas regiões, retirando muitas das vezes seus ocupantes à força, sem que sejam indenizados pelos prejuízos causados pelos índios, os quais, a mando de determinados órgãos, destroem o patrimônio alheio, chegando até a atear fogo em máquinas agrícolas, inclusive no proprietário que se recusar a sair da propriedade, a fim de obter êxito na invasão. O problema se alastra até mesmo diante da impunidade que esses ofensores recebem, gerando cada vez mais insegurança aos proprietários de terras, que muitas vezes sofrem ameaças, assim como seus funcionários.

A FUNAI fora constituída com o desígnio de proteção ao povo indígena, para que estes tenham dignidade e principalmente seu direito à propriedade assegurada, a fim de que suas culturas e tradições perdurem por sucessivas gerações, no entanto, esse direito, o qual cabe a todo e qualquer indivíduo, não pode ferir o direito de propriedade alheia, em que, sendo os índios incitados a invadir propriedades legalmente tituladas são taxados como culpados, sendo que, quem promove e incita todas as invasões são os órgãos, como a FUNAI e CIMI, os quais deveriam atuar de maneira inversa, visando à proteção e bem estar de todo os indígenas.

17 CPI DA FUNAI

Instaurou-se a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de investigar as emblemáticas denúncias envolvendo o órgão indigenista FUNAI, o qual esta diretamente ligada às demarcações de terras, ditas como indígena.

Casos emblemáticos como do Mato Preto no Rio Grande do Sul, em que originalmente a proposta era demarcar duzentos e vinte e três hectares, desabrigoando mais de quatrocentas famílias a fim de abrigar sessenta índios, foi ampliada extraordinariamente para quatro mil e duzentos hectares sob o pretexto de que os índios precisariam de mais espaço para suas tradições, como a de caçar onças, um felino já extinto no Rio Grande do Sul a mais de séculos; problemas com laudos feitos por antropólogos signatários da associação quilombola, a qual estaria reivindicando a mesma área; demarcações de terras para tribos que nunca existiram, dentre outras⁵⁷.

Ademais, instaurou-se a CPI também com o objetivo analisar as denúncias feitas contra o órgão principal de proteção ao índio no Brasil, a FUNAI, por medidas descabidas, havendo indícios de que o órgão supramencionado a fim de reivindicações mais numerosas deslocava índios de outros países, como por exemplo, do Paraguai para as regiões de conflitos, suspeitando também que tal órgão incitava e gerenciava os conflitos entre índios e proprietários rurais, como ocorreu no estado de Mato Grosso do Sul, em que fora filmado carros da Fundação, transportando índios de outras áreas.

⁵⁷ Frente Parlamentar da Agropecuária. **CPI vai apurar fraudes da Funai e do Incra**. Disponível em: <http://www.fpagropecuaria.org.br/noticias/cpi-vai-apurar-fraudes-da-funai-e-do-incra#.V8tqAOKrLIU> acessado em 03 de setembro de 2016, às 17h30min.

18 A FARSA DA TRIBO IANOMÂMI

A então chamada Tribo Ianomâmi esta localizada no estado de Roraima, situada na Região Norte do País, tendo como país vizinho a Venezuela ao norte e noroeste. Talvez fosse em Roraima, um dos maiores conflitos envolvendo questões de demarcação de terras indígenas vigente nas últimas décadas.

É mais do que explícito o poder de manipulação que as organizações internacionais possuem, de forma mascarada sob a ecologia, ambientalismo e antropologia, com intenções científicas; diante disso, a própria população indígena desconsidera as reivindicações feitas em seu nome.

Há evidentemente um propósito velado em se tratar de terras indígenas, ou seja, o objetivo maior é a internacionalização da Amazônia, em nome da tão sonhada área de interesse da humanidade, o qual terá domínio os países de Primeiro Mundo⁵⁸.

Conforme relata o Coronel Carlos Alberto Lima Menna Barreto, ex-comandante do 26º Batalhão Especial da Fronteira e do Comando de Fronteira de Roraima, ex-Secretário de Segurança do estado de Roraima, o qual vivenciou por vários anos as tramas e pressões exercidas por noticiários com tentativa de embair a opinião pública nacional e internacional, que tudo não passa de uma questão meramente política, visando os recursos naturais aqui existentes⁵⁹.

Nos anos de 1969, 1970 e 1971 houve várias denúncias de um suposto genocídio dos índios Ianomâmis, dos quais, no período em que o Comandante da Fronteira de Roraima sobrevoou o local, jamais se quer ouviu falar sobre tal tribo com esse nome, tampouco dos índios, encontrando apenas índios nos postos instalados pelos missionários norte-americanos e que ainda assim, não chegaria a quinhentos indígenas⁶⁰.

Tal período resultou em uma imensa intervenção de jornalistas, principalmente do Rio de Janeiro e São Paulo, totalmente ignorantes das disputas dos antepassados pela posse da área, construindo uma imagem indianista, venerando os povos Ianomâmis, criando assim uma repulsa em relação ao povo brasileiro. Determinou-se então, por meio de um documento oficial, assinado pela

⁵⁸ BARRETO, Carlos Alberto de Lima Menna. **A farsa Ianomâmi**. Biblioteca do Exército, 619, Rio de Janeiro, 1995, p. 11.

⁵⁹ Ibidem, p. 12.

⁶⁰ Ibidem, p. 17.

fotógrafa Cláudia Andujar, que, repentinamente foi nomeada como antropóloga da CCPY (Comissão para a Criação do Parque Ianomâmi) o reconhecimento de uma imensa área despovoada em “Parque Ianomâmi” a fim de preservar a cultura e saúde dos índios.

Não houve qualquer intervenção por parte do Estado em relação a criação dessa nova tribo, ao ponto que bastava consultar o vocábulo em qualquer dicionário ou consultar as memórias de Rondon, no entanto, nada disso tinha importância, já que a interdição seria feita em Roraima e não em São Paulo, maior centro industrial do país.

Na então avaliação da FUNAI, “padres”, indianistas e ecologistas, conduziam os índios até as malocas a serem visitadas, com o intuito de elevarem o resultado além da realidade, em vantagem, já que inexistia documento de identificação indígena. Contudo, a Força Aérea fez um censo extraoficial, encontrando em toda a Reserva Ianomâmi brasileira, apenas 3.500 índios, espalhados em sessenta aldeias, nos estados do Amazonas e Roraima⁶¹. Modernamente referida tribo Ianomâmi vivem em uma reserva com mais de nove milhões e quatrocentos mil hectares, aproximadamente, “A pátria é eterna e pertence a todos. Não pode ficar à mercê de uma só geração de brasileiros. Entregar a metade de Roraima a índios que não tem pátria é trair o Brasil”.⁶²

Há também, outras nações indígenas criadas, como foi o caso coordenado pelo “antropólogo austríaco Georg Grünberg, da Universidade de Berna. Atualmente, Grünberg está empenhado na missão de criar uma “nação- guarani” na estratégica região da Tríplice Fronteira Argentina- Brasil- Paraguai, explicitamente, em oposição ao projeto de integração do Mercosul. Esse indivíduo, que foi encarregado pelo CMI de organizar a reunião de Barbados, está por trás de toda essa questão de criar uma suposta nação guarani”⁶³

⁶¹ **O Globo**. Rio de Janeiro. Ed. 25.11.91. Cad. O País.

⁶² BARRETO, Carlos Alberto de Lima Menna. **A farsa Ianomâmi**. Biblioteca do Exército, 619, Rio de Janeiro, 1995, p. 21.

⁶³ CARRASCO, Lorenzo. **CIMI (Conselho Indigenista Missionário) filho da mentira**. CAPAXDEI, 2016, p. 28.

19 CONCLUSÃO

É de suma importância lembrar que a população indígena começou a ser ameaçada a partir da chegada dos colonizadores ao continente, perdendo assim seus costumes e culturas, devido à dominação do homem chamado de branco, mas na verdade o colonizador europeu que veio em busca de exploração dos recursos naturais, como madeira, ouro, pedras preciosas e outros.

Durante todo o processo colonial e boa parte do Império, os índios tornaram-se aculturados e alguns marginalizados, pois não foram incorporados realmente à sociedade, tampouco à sua própria identidade; deparando-se sempre com o direito do Estado de interferir ou não em suas relações, organização social. Posteriormente, na República, a legislação preconizava que os povos indígenas precisam ser incorporados ao modelo da sociedade civil.

Mais tarde, com a Constituição de 1988, o tratamento passou a ser preconizado dentro do princípio da igualdade estabelecido como vetor para interpretação para a produção de leis e políticas públicas destinadas aos grupos. Foram reconhecidos como minorias e grupos hipossuficientes, que dentro da determinação do Poder Constituinte Originário receberam políticas públicas destinadas a proteção da sua cultura, usos, costumes e tradições. Essas ações afirmativas foram importantes para assegurar um tratamento diferenciado visando a inclusão. No entanto, esse processo de inclusão é bastante difícil, pois as centenas de tribos possuem condições diferentes, costumes peculiares e tradições diversas. Portanto, a situação do índio precisa ser vista de forma diversa em cada caso, pois há tribos que sequer foram constatadas pela Fundação Nacional do Índio, enquanto que outras estão plenamente integradas ao modo de viver dos demais brasileiros, tornando-se aculturados.

Sendo assim, é preciso o reconhecimento do povo indígena por parte do Estado, sendo colocada em prática a democracia em conforme com os direitos humanos em busca de uma sociedade justa e igualitária, tanto para os proprietários de terras, quanto para os índios.

No momento presente, em decorrência do auxílio dado pelo governo brasileiro, seja por meio de cestas básicas, bolsa família ou salário maternidade, há um elevado índice de crescimento populacional indígena, sendo assim é necessário organizar cada comunidade indígena, dentro de suas tradições, já que algumas

comunidades são aculturadas, individualizando cada uma delas, uma vez que, não se pode comparar uma tribo indígena localizada na região do Amazonas, em que guardam suas culturas e tradições, com tribos assentadas a beira de cidades, onde todos fazem o uso celulares, motocicletas, televisão e muitos deles já estudam, sendo que, como fora dito é necessário formar uma comissão de pessoas para averiguar os costumes e hábitos de cada tribo, fazer uma classificação destes, a fim de que recebam o auxílio necessário para o desenvolvimento.

Muitas dessas tribos, em que convivem diariamente com o homem branco, acabam por deixar de lado suas tradições por conta da ampla gama de subsídios que recebem do governo, dado que, nem a própria mandioca, alimento típico, eles plantam em suas terras já demarcadas, pois a facilidade que encontram em ir ao mercado torna desnecessário o plantio de alimentos para a sobrevivência de sua família. O índio não deve ser visto como um inimigo do povo brasileiro, mas como um aliado, produzindo e plantando para o seu próprio crescimento e desenvolvimento de todo o País, todavia, isso não ocorre, e acabam por se tornar um gasto a mais para toda a população brasileira, posto que estes não trabalham, mas recebem.

Além do fato de não trabalharem, mas receberem assistência não só do governo, mas também de organizações estrangeiras e ONGs, a forma com que as terras estão sendo demarcadas atualmente não condizem com o exposto pela Constituição Federal, uma vez que, delimitou a data de 1988 para que os índios que habitassem determinada região fossem em busca de seus direitos e garantias a fim de demarcarem a área em que já habitavam àquela época.

No entanto, o que vem ocorrendo de maneira desastrosa são os processos de demarcação em áreas concedidas pelo próprio Estado, com títulos datados a décadas e que, se confrontados pela FUNAI, inicia-se todo o processo de demarcação, iniciando então problemas com o proprietário, que pagou por sua terra e recebeu um documento a título de garantia de sua propriedade, já que uma das garantias fundamentais é o direito à propriedade plena, o que de fato não ocorre, visto que, muitos proprietários, como um forma de pressão, são obrigados a se retirarem e ceder sua propriedade, vivenciam seus bens sendo danificados, maquinários agrícolas queimados, produção de animais dizimadas, sem que o Estado indenize nada por isso, ou seja, além do produtor não poder investir em sua propriedade, já que esta se encontra em conflito, deve arcar com todos os danos

sofridos, sem que haja intervenção do Estado, de no mínimo garantir o uso pacífico da coisa. Há que se questionar então se, com o passar dos anos, o título dado pelo próprio estado, perde sua eficácia, ou se torna falso.

Outro problema que paira sobre a questão da demarcação de terras indígenas esta ligada não só a políticas estrangeiras, mas também a questões econômicas, sendo o índio apenas um instrumento para se conquistar o desejado e oculto objetivo, sendo por fim a grande vítima, já que são usados e incitados a promover invasões onde nunca houve qualquer complicação a respeito do assunto e até mesmo a presença física dos mesmos; isso por conta do interesse mistificado que tanto a FUNAI, quando o CIMI desfruta, utilizando todo um povo como forma de garantir os recursos minerais existentes no país.

Não só o índio, mas também os quilombolas ou qualquer outra etnia deve ser livre ao escolher o melhor para sua geração, sem que sofra influência econômica, tampouco política, como o que vem acontecendo e acarretando cada vez mais conflitos entre índios e proprietários. Deve ser livre para criar seus filhos dentro de suas tradições sem intervenção do Estado e livre também para sair de sua tribo e conquistar uma vida em sociedade, para estudar, comprar imóveis, exercer cargos públicos ou políticos, não podendo mais, nos dias de hoje, com toda tecnologia existente, serem tratados como se fossem animais, os quais tenham que viver apenas em sua tribo, como num cativeiro, pois todos precisam desfrutar de uma vida digna e somente com o trabalho é que se alcança o desenvolvimento.

Por fim, para dizimar os conflitos existentes entre produtores e índios é imprescindível que haja uma reforma na lei vigente, a fim de assegurar de forma plena o direito de propriedade, principalmente em relação a órgãos do exterior, pois a nação brasileira não pode arcar com os recursos minerais existentes em seu solo, a fim de propiciar o desenvolvimento para outro país e sanar suas dívidas ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª ed. Brasília: CORDE, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3º ed.

BARBOSA, Marco Antônio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**, São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BARRETO, Carlos Alberto de Lima Menna. **A farsa lanomâmi**. Biblioteca do Exército, 619, Rio de Janeiro, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trd. Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediaouro, 2002.

Brasil tem quase 900 mil índios de 305 etnias e 274 idiomas. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/08/brasil-tem-quase-900-mil-indios-de-305-etnias-e-274-idiomias>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

BUENO, Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Rio de Janeiro, 1857.

Carneiro, Adauto; Oliveira, Amado e Rosa, Hilário; **Terras Indígenas em Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 2011.

CARLOS A, Ricardo. **Povos Indígenas do Brasil 1987-90**, São Paulo: Centro de Documentação e Informação- CEDI, 1991.

CARRASCO, Lorenzo. **CIMI (Conselho Indigenista Missionário) filho da mentira**. CAPAXDEI, 2016.

CARRASCO, Lorenzo; Palacios, Silvia. **Quem manipula os povos indígenas contra o desenvolvimento do Brasil**. CAPAXDEI, 2013.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.
 D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Palas, Universidade do Texas, 3 set. 2008.
 DBO- **Revista de Negócios da Pecuária**, Questão Agrária, 2013.

DIONÍSIO, Egon. Heck et alii, op. Cit.

Frente Parlamentar Agropecuária. **Aos Índios Brasileiros, Terra ou Dignidade?**
 Disponível em: <http://www.fpagropecuaria.org.br/noticias/aos-indios-brasileiros-terra-ou-dignidade#.V8tFlukrLIU>. Acesso em 03 de setembro de 2016, às 16h30min.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <http://www.funai.gov.br>. Acesso em 13 de outubro de 2016.

JUNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo, 1912.

LÉVI-STRAUSS, Claude, **Race et Histoire**, Paris: Gonthier, 1961.

MARTINEZ COBO, José R., **Estudio del problema de la discriminacion contra las poblaciones indígenas**, Documento ONU.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**, São Paulo: Typ. Hennies Irmaos, 1912.

O Globo. Rio de Janeiro. ed. 25.11.91. Cad. O País.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Resolução referente à ação da OIT**. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2016.

Os Índios no Brasil. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/>. Acesso em 11 de março de 2015.

RAMÍREZ, Silva. **Diversidad cultural y sistema penal**.

SANTOS, Marcos. **Juiz federal anula a demarcação de área em Douradina**. O Progresso. Disponível em: <http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/juiz-federal-anula-a-demarcacao-de-area-em-douradina>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 27a. edição, 2006.

SOUSA, Rainer Gonçalves; "**Povos Pré-Colombianos**". Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historia-da-america/povos-precolombianos.htm>. Acesso em 11 de março de 2015.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derecho Consuetudinario Indígena en America Latina**, Entre la ley y la costumbre, 1990.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**, 1ºed, 2013.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. ISBN 85-7453-135-9.